



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

hf

Sessão de 17 de abril de 1991

ACORDÃO N.º 303-26.328

Recurso n.º 112.155 - PROCESSO Nº 11 075-000736/90-23

Recorrente ALCAN ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.

Recorrid DRF - URUGUAIANA - RS

INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES
Ausência de indicações não essenciais sobre a mercadoria na Guia de Importação - composição química do metal, e não exigidas para o controle administrativo das importações. Produto plenamente identificado por outros meios. Não invalidada a guia de importação. Descabimento da penalidade.

Recurso provido.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencido o Cons. José Alves da Fonseca, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de abril de 1991.

JOÃO HOLANDA COSTA - Presidente e relator

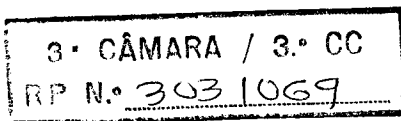
Rosa Maria Salvo da Corvalheira
Procuradora da Fazenda Nacional

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, JOSÉ ALVES DA FONSECA, MILTON DE SOUZA COELHO, ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MALVINA CORUJO DE AZEVEDO LOPES e SÉRGIO DE CASTRO NEVES. Ausente, justificadamente, o Cons. HUMBERTO ESMERALDO BARRETO FILHO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 112.155 ACÓRDÃO: 303-26.328

RECORRENTE ALCAN ALUMINIO DO BRASIL S A

RECORRIDA : DRF - URUGUAIANA - RS

RELATOR : JOÃO HOLANDA COSTA

R E L A T Ó R I O

ALCAN Alumínio do Brasil S. A. submeteu a despacho de importação, com a DI nº 03229, de 08.03.90, PERFIS DE ALUMINIO - LIGA, 6063, tempera T 5, acabamento laminado superficial, 6.100 mm de comprimento, em diversos tipos, mercadoria assim descrita na GI nº 0018-90/003374-9, emitida em 26.01.90. Código TAB 7604.29.9900.

Durante o exame documental, entendeu o AFTN que tendo sido omitida a percentagem dos elementos que compõem a mercadoria importada, informação indispensável à identificação, classificação e tributação - Nota da subposição nº 1 do Cap. 76 da TAB - fora descumprido o que determina o Com. CACEX nº 204, Anexo F e bem assim, o contido no art. 432 do Regulamento Aduaneiro. Foi lavrado o auto de infração de fl. 01, através do qual é exigido o pagamento da multa do inciso III do art. 526 do RA, baixado com o Decreto nº 91.030/85.

A autada apresentou impugnação ao feito, arguindo o seguinte: não houve omissão de dados que viesse dificultar a identificação e classificação fiscal da mercadoria. A nota da subposição nº 1 do Cap. 76 distingue para fins de enquadramento e tributação, entre ALUMINIO NAO LIGADO (que contenha em peso pelo menos 99% de alumínio e ALUMINIO LIGADO, em que os outros elementos excedem de 1% (um por cento). Ora, no caso em tela, o código LIGA 6063 corresponde a parâmetros químicos reconhecidos no país e internacionalmente como Si (0,20 - 0,6), Fe (0,35), Cu (0,10), Mn (0,10), Mg (0,45 - 0,9), Cr (0,10), Zn (0,10), Ti (0,10) e Outros (),05-0,15)

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Deste modo, a mercadoria está plenamente descrita, inexistindo a omissão apontada pelo Fiscal, não podendo a GI ser descaracterizada. Pode-se reconhecer que a indicação de LIGA 6063 foi extremamente técnica, não muito transparente aos olhos de um leigo. Ao Fiscal competia, então, ter pedido esclarecimentos ao importador conforme item 3,9 da IN-SRF nº 40/74 e não aplicar de imediato a multa administrativa.

Na contestação, o AFTN evoca os seguintes instrumentos normativos: art. 9º do Decreto nº 42 914/57; Res. CBM 75/88; Com. CACEX nº 204/88; ADN-CST nº 29/80; PN-CST 54/77 e Parecer CST nº 477/88. Esse último ato orienta no sentido de aplicar-se a multa do inciso II do art. 526 do RA se a descrição da mercadoria na GI for omissa, incorreta ou imprecisa quanto a elementos indispensáveis à identificação do produto.

A autoridade de primeira instância julgou procedente a ação fiscal.

No recurso, interposto junto a este Terceiro Conselho de Contribuintes, a interessada reproduz as razões já expostas na impugnação.

É o relatório.

★

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

V O T O

Em processo semelhante a este, de interesse da mesma empresa e originaria da mesma repartição fiscal, esta Câmara, pelo voto da maioria dos seus membros, manifestou o entendimento de que a inobservância de alguns detalhes de preenchimento da Guia de Importação, não implica de imediato considera-la como inexistente, de modo que a imperfeita discriminação, se não foi omitido o dado essencial, não induz a ineptia do documento para efeito de licenciamento.

No caso, houve falta de indicação da composição química do metal, que não é dado essencial cuja falta redundasse em alteração de preço ou classificação fiscal, nem é exigência explícita do controle exercido pela CACEX sobre as importações, mas tão só exigência de natureza fiscal. Não se demonstrou ter havido prejuízo de nenhuma natureza.

Entendo que não se deu a infração apontada, razão por que descabe a penalidade.

Voto para dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1991.



JOAO HOLANDA COSTA - Relator